



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 11759/2016

ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 7359/2016

PREGÃO PRESENCIAL Nº 071/2016

OBJETO DA LICITAÇÃO: AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE LIMPEZA E PRODUTOS PARA HIGIENIZAÇÃO, NOS TERMOS ESTABELECIDOS NO EDITAL E SEUS ANEXOS.

INTERESSADO: EQUIP - ESPECIALIDADES QUIMICAS DO PARANA COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS EIRELI - ME

DOS FATOS

A requerente, empresa EQUIP - ESPECIALIDADES QUIMICAS DO PARANA COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS EIRELI - ME, CNPJ nº 17.517.006/0001-33, por meio de seu representante legal, interpôs recurso, conforme razões apresentadas no presente processo.

As demais licitantes foram comunicadas do recurso interposto através de correio eletrônico (fl. 15), pelo qual foi encaminhada cópia digitalizada integral do conteúdo de suas razões. O comunicado também foi veiculado no sítio eletrônico da PMA (fl. 16) e afixado no Quadro de Avisos e Editais do Paço Municipal na data de sua expedição, sendo que, transcorrido o prazo legal, não houve protocolo de contrarrazões.

DO RECURSO

A parte interessada aduz em síntese (fls. 01/12):

- I) Que seja revista a reprovação da amostra apresentada pela requerente para o item 34 e pondera que amostra apresentada tem qualidade superior à solicitada em Edital, devendo ser observados os princípios da igualdade e competitividade e colaciona jurisprudência.

DA ANÁLISE DO PREGOEIRO

O PRESENTE RECURSO MERECE PROVIMENTO.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

Em que pese a *intempestividade* do recurso interposto – pois foi agendada sessão pública ocorrida em 09/12/16 com a disponibilização das amostras para oportunizar aos representantes a manifestação quando à eventual intenção de interpor recursos, não tendo a empresa Equip - Especialidades Químicas do Paraná Comércio de Produtos Químicos EIRELI - ME encaminhado representante à referida sessão – passamos a análise do mérito com fulcro na autotutela administrativa, considerando que Administração Pública pode rever seus atos quando estes se apresentarem, respectivamente, ilegais ou contrários à conveniência ou à oportunidade administrativa conforme Súmula 473 do STF:

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, **por motivo de conveniência ou oportunidade** respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. **(GRIFOS NOSSOS)**

O Tribunal Superior de Justiça já proferiu decisões sobre o tema:

Tribunal: Superior Tribunal de Justiça

Número: 15.743

Recurso: Mandado de Segurança

Relator: Napoleão Nunes Maia Filho

Data: 04/02/2013

Ementa: Administrativo. Mandado de segurança. Licitação na modalidade de concorrência. Serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada. Anulação da habilitação da empresa após já ter sido devidamente habilitada, com homologação do certame e adjudicação do objeto em favor da impetrante. Ilegalidade do ato. Art. 43, § 5º da Lei 8.666/93. Ausência de fato superveniente. Ordem concedida, em consonância com o parecer ministerial.

(...)

VOTO

(...)

4. Tendo concluído que a proponente preenchia os requisitos previstos no edital para a habilitação no certame, vincula-se a Administração a essa decisão, que **somente poderá ser alterada, pelo instituto da autotutela, se constatado algum vício de legalidade**, seja pela própria Administração, provocada ou *ex officio*, ou pelo Poder Judiciário. **(GRIFOS NOSSOS)**

Tribunal: Tribunal de Justiça do Estado do Paraná

Número: 1.009.144-4



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

Recurso: Apelação Cível

Relator: Abraham Lincoln Calixto

Data: 03/09/2013

Ementa: Apelação cível. Mandado de segurança. Procedimento licitatório. Modalidade tomada de preços. Empresa declarada vencedora. Posterior anulação do certame. Possibilidade. Poder de autotutela da Administração Pública. Necessidade, todavia, de observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Precedentes. Violação a direito líquido e certo configurada. Segurança concedida. Recurso provido.

(...)

VOTO E SUA FUNDAMENTAÇÃO

(....)

É princípio de direito que a Administração Pública, por força do princípio da autotutela, **tem o poder de rever seus próprios atos, por motivo** de ilegalidade ou **oportunidade e conveniência**, conforme o caso, cuja matéria inclusive já se encontra sumulada, nos termos dos verbetes 346 e 473 editados pelo Supremo Tribunal Federal.

Todavia, ainda que seja possibilitado à Administração Pública anular seus atos quando eivados de ilegalidade, a jurisprudência pátria é tranquila quanto à **necessidade de observância aos princípios do contraditório**¹ e da ampla defesa, sempre que a formalização do ato administrativo houver repercutido na esfera de interesses individuais. **(GRIFOS NOSSOS)**

Dos princípios aplicáveis às licitações

Necessária é a reflexão de que as especificações editalícias visam estabelecer características mínimas **para fins de garantia da qualidade do produto que se pretende adquirir ponderando à finalidade de utilização do bem** e ainda para nortear o julgamento objetivo das propostas, devendo entretanto, não se confundir a finalidade do procedimento com mera observância ao princípio da formalidade.

Vejamos os ensinamentos do ilustre jurista Marçal Justen Filho²:

“ 2.8) O Formalismo e a instrumentalidade das formas

A Expressão legislativa sintetiza todas essas considerações quando estabelece que a licitação destina-se a selecionar a “proposta mais vantajosa” para a Administração. Significa que o critério para decisão de cada fase deve ser a vantagem da Administração. Isso acarreta a irrelevância do puro e simples

¹ Será concedido oportunamente com a republicação do resultado da licitação.

² JUSTEN FILHO, Marçal. **Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos**. 14. Ed. São Paulo: Dialética, 2010, p. 77/ 78.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

“formalismo” do procedimento. **Não se cumpre a lei através do mero ritualismo dos atos.** O formalismo do procedimento licitatório encontra conteúdo na seleção da proposta mais vantajosa. **Assim, a série normal de atos se estrutura e se orienta pelo fim objetivado.** Ademais, será nulo o procedimento licitatório quando qualquer fase não for concretamente orientada para seleção da proposta mais vantajosa para a Administração. (grifou-se)

2.8.1) Formalismo da Lei nº 8666 e os princípios jurídicos

Os diplomas Legais podem ser mais ou menos formalistas. Isso não autoriza o formalismo do intérprete. Não pode transformar-se em autômato, pretendendo localizar a mais rigorosa compatibilidade entre o mundo dos fatos e o texto escrito de uma lei. A lei não é elaborada para bastar-se a si mesma, tal como se os fins do Direito fossem menos relevantes do que as palavras do legislador. Como ensinou Engisch, “não só a lei pode ser mais inteligente do que o seu autor, como também o intérprete pode ser mais inteligente do que a lei”. **Portanto, aplicar a Lei nº 8666 não consiste numa mera atividade mecânica, derivada da simples inteligência do sentido das palavras. É necessário compreender os valores veiculados através do diploma, verificar os fins a serem atingidos e escolher a solução mais compatível** com todos os princípios jurídicos consagrados pelo Direito brasileiro. (grifou-se)

2.8.2) Razoabilidade e aplicação do Direito

Nesse passo, a atividade administrativa **exige prestígio aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade (...)** (grifou-se)

Conforme elucidado acima, não se pode admitir que uma interpretação excessivamente formalista dos termos editalícios, **se sobreponha ao princípio da razoabilidade, da economicidade ou fruste o caráter competitivo do certame,** que visa a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração pública.

Neste mesmo sentido, outros doutrinadores vêm se manifestando:

“Referido por ODETE MEDAUAR como aplicável a todos os processos administrativos, **o princípio do formalismo moderado possui,** apesar de não constar expressamente da Lei n. 8666/93, **relevante aplicação às licitações, equilibrando com a equidade a aplicação dos princípios da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório,** fazendo com que meras irregularidades, que não afetam



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

interesses públicos ou privados, **não levem à desnecessária eliminação de competidores, o que vem amplamente aceito pela jurisprudência.**” (grifou-se)

Restado esclarecido que a análise da forma pura e simples, não pode se afastar da **finalidade** do procedimento passamos ainda, à análise do **princípio da economicidade**.

Façamos a comparação entre a proposta declarada vencedora à da requerente:

ITEM: Sequencia 34
Saco plástico para lixo, 50 li
Lote/Item: 1-202932
QUANTIDADE: 30.792,00

Fornecedor	Marca cotada	Cotação Inicial	Último Lance	Valor total estimado/R\$	% de aumento em relação à proposta da requerente
EQUIP - ESPECIALIDADES QUIMICAS DO PARANA COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS EIRELI - ME	Poliplast	17,10	Sem Lance	526.543,20	----
DANIEL OZEAS REGLY PLASTICOS - ME	Valplastic	24,69	Sem Lance	760.254,48	44.39%

A tabela acima demonstra que a proposta declarada vencedora com amostra aprovada encontra-se 44,39 % superior à proposta da requerente, cuja amostra foi reprovada por apresentar capacidade 20% superior à solicitada em Edital (capacidade de 60 litros), no entanto, deve-se avaliar que a amostra apresentada não traz prejuízo à finalidade de utilização do produto licitado, pois a exemplo, uma lixeira com capacidade de 50 litros não comportaria um saco de lixo com capacidade de 40 litros, mas o saco de lixo de 60 litros pode, sem prejudicar a guarda dos materiais ali acondicionados, ser utilizado em uma lixeira com capacidade para 50 litros.

Assim, considerando que o produto com capacidade superior não conferiu vantagem extra ao licitante e considerando ainda que a amostra ofertada além de atender as necessidades da administração, apresenta também o menor preço, deve ser revista a decisão que desclassificou a proposta da requerente.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, em defesa do interesse público, o Pregoeiro manifesta-se pelo **PROVIMENTO** do recurso interposto, **devendo ser retificado o resultado publicado em 12/12/2016 no Diário Oficial Eletrônico do Município de Araucária, declarando-se vencedora para o item 34 a empresa EQUIP - ESPECIALIDADES QUIMICAS DO PARANA COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS EIRELI - ME, com o valor unitário de R\$ 17,10**, sendo que quando da publicação da referida retificação ficará concedido o prazo recursal relativo à decisão ora adotada.

Araucária, 26 de dezembro de 2016.

Jucileide Viana dos Reis Dubiela
Pregoeiro